



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0187/2022 – Pregão Eletrônico nº 0026/2022

Interessados: VIP CAR VEÍCULOS LTDA., e DM AUTO CHEVROLET

EMENTA: ALTERAÇÃO DO DESCRIPTIVO DOS ITENS POTÊNCIA, FARÓIS AUXILIARES E ANO/MODELO DO VEÍCULO. ALEGADA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS QUE NÃO SÃO DESARRAZOADAS. MANUTENÇÃO DOS ITENS NOS SEUS EXATOS TERMOS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONFORME LEI Nº 6.729/79. ALTERAÇÃO DO ITEM DA GARANTIA DO VEÍCULO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de 1 (uma) impugnação ao Edital, e 1 (um) pedido de esclarecimentos, exarados pelas empresas VIP CAR VEÍCULOS LTDA., e DM AUTO CHEVROLET., respectivamente. Trata-se do Processo Licitatório nº 0187/2022, Pregão Eletrônico nº 0026/2022, cujo objeto refere-se à “Aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, modelo sedan, automático ou manual, com capacidade mínima para cinco passageiros destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Xanxerê”.

O impugnante VIP CAR VEÍCULOS LTDA., alegou que as exigências editalícias estão restringindo o universo de proponentes, “*por desatendimento a diversos*



dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93 e Constituição Federal do Brasil". Mencionou que os itens "potência" e "faróis auxiliares - faróis de neblina" deveriam ser alterados para o fim de que a Administração Pública obtenha maior vantajosidade na aquisição. Sugeriu que o ano de fabricação/modelo do veículo fosse alterado para o ano de 2023, "pois o mesmo já é disponível de muitas marcas e modelos de veículos, e assim a Prefeitura já adquire um veículo mais novo e de menos desvalorização". Destacou a "Lei Ferrari", asseverando que apenas concessionárias autorizadas podem realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor final (art. 12). Ao término, pugnou pelas adequações editalícias conforme alhures.

A empresa **DM AUTO CHEVROLET**, por sua vez, solicitou que o item "15.4" do Edital fosse alterado para prever garantia mínima do veículo como sendo de **3 (três) anos ou de 100.00Kms** (cem mil quilômetros), indicando a inviabilidade da garantia de forma cumulativa.

Após o recebimento da impugnação e do pedido de esclarecimento, foi o Processo Licitatório encaminhado à Secretaria de Assistência Social do Município para providências técnico-administrativas.

Os Autos, então, retornaram para parecer. É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente, de registrar que tratando-se de impugnações e/ou pedidos exarados no bojo do mesmo Processo Licitatório, imperioso e oportuno que sejam elas tratadas em parecer *uno* pela Administração, em prol dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência processual. Pela pertinência prática, serão as impugnações abordadas em tópicos separados, para melhor visualização.

Assim, como dito alhures, pela ordem já estabelecida no relatório, tem-se:



I. VIP CAR VEÍCULOS LTDA.

Insurge-se o impugnante, como bem mencionado em relatório, que algumas das exigências editalícias estão inviabilizando a competitividade do certame, *in casu*, os descritivos dos itens “potência”, “faróis auxiliares - faróis de neblina” e modelo/ano do automóvel. Pugnou, então, pela alteração do edital, “para que passe a constar como exigência mínima: motor no mínimo 1.0 potência mínima potência de 82 cv, não solicitar faróis de neblina, já que o item é um acessório, e exigir o modelo de ano 2023 e primeiro emplacamento, como forma de garantir ampla competitividade do certame”.

Pois bem!

Quanto aos referidos itens editalícios acima citados, assim se manifestou a Secretaria de Assistência Social:

*Em resposta ao pedido de impugnação sobre os itens: * Potência; como está descrito no edital “motor no mínimo 1.0 e potência mínima de 110cv”, nada impede que as empresas participantes cotem um veículo de motor e potência maior, já que estas características não direcionam a compra a uma determinada marca. **
Faróis de neblina: mesmo sabendo que o item em questão é um acessório, vemos como necessário, pois sabemos que em nossa região possuem pontos de neblina que requerem atenção ou até mesmo em períodos de chuva ou garoa o farol de neblina surge como uma alternativa para se obter melhor visibilidade”.
** Ano de fabricação: como consta no edital “ano de fabricação e modelo 2022 ou superior a esse”, considero que não é necessário a mudança do edital”.*

A manifestação da Secretaria já deixa suficientemente claro que há interesse na manutenção do Edital nos seus exatos termos. Cabe; entretanto, corroborar as informações destacadas, informando que: (i) Quando à potência do veículo: A potência mínima indicada não é desarrazoada e não limita o caráter competitivo do certame, haja vista que vários automóveis de marcas diversas atendem esse requisito; (ii) Quantos aos faróis de neblina: Apesar de acessório, é item de imperiosa necessidade para a segurança do motorista e passageiros; (iii) Quanto ao ano de fabricação do veículo: Não há impeditivo para que o veículo indicado na



proposta possua ano de fabricação 2023, sendo que, de toda forma, o ano/modelo 2022 já supre as necessidades da Administração Pública.

Quanto a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), de destacar que, conforme vê-se no Edital, almeja a Administração Pública a aquisição de um veículo novo. Neste sentido, a deliberação do CONTRAN 64/2008, em seu anexo, traz a seguinte redação:

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Mesmo que a deliberação trate de regras voltadas à ônibus, caminhão ou trator, a Lei nº 6.729/79, em seu art. 2º, consolidou que é veículo automotor de via terrestre, o “automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares”. Noutras palavras, pode-se afirmar que a deliberação do CONTRAN é também aplicada aos automóveis.

A mais disso, a Lei nº 6.729/79 traz em sua redação os seguintes artigos:

Art.1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
(...)

Art. 3º Constitui objeto de concessão: I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor; II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação. § 1º A concessão poderá, em cada caso: a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores; b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor. (...)

Art.12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores. I - Independentemente da atuação ou pedido de concessionário: a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático (...) (Grifei)

Assim, resta claro que apenas concessionárias autorizadas ou fabricantes do veículo podem vender veículos novos, não sendo permitida a revenda, haja vista que o primeiro emplacamento provem da concessionária ou fabricante, e, fora dessas condições, o veículo tornar-se-ia seminovo, não atendendo os desígnios da Administração.

Posto isso, o OPINATIVO é pela manutenção dos itens “potência”, “faróis auxiliares - faróis de neblina” e modelo/ano do automóvel, nos seus ulteriores termos, e pela inclusão de exigência editalícia, para prever que apenas concessionárias autorizadas ou fabricantes poderão participar do certame, conforme dispõe a Lei nº 6.729/79.

II. DM AUTO CHEVROLET

Solicitou a empresa referida na epígrafe, via e-mail, na forma de pedido de esclarecimentos, que fosse o item “15.4” alterado ao fim de permitir a ampla concorrência do certame.

O item “15.4” do Edital assim dispõe:

Fornecer garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, incluindo as revisões obrigatórias durante o período da garantia e assistência técnica.

A empresa solicitante, como dito em relatório, pretende a alteração do item para prever garantia mínima do veículo como sendo de **3 (três) anos ou de 100.00Kms** (cem mil quilômetros), indicando a inviabilidade da garantia de forma cumulativa. A esse respeito, assim se manifestou a Secretaria de Assistência Social:



Em resposta ao questionamento, consideramos e concordamos que pode ser alterado a garantia para 3 anos ou 100.000Km. (Grifei)

Assim, não havendo discordância da Secretaria, e sendo alteração que permitirá a mais ampla concorrência do certame, o OPINATIVO é, sem delongas, pela alteração do item para prever a garantia do veículo como sendo de 3 (três) anos ou 100.000Km (cem mil quilômetros).

III. OPINATIVO

Diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo:

- a) **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **VIP CAR VEÍCULOS LTDA.**, conforme item "I";
- b) **DEFERIMENTO** ao pedido apresentado pela empresa **DM AUTO CHEVROLET.**, pela **ALTERAÇÃO** do descritivo do item "15.4", conforme item "II";
- c) **DESIGNAÇÃO** de nova data para a abertura da sessão pública, após a realização das alterações devidas.

Xanxerê, 21 de setembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pelo:

- a) **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **VIP CAR VEÍCULOS LTDA.**, conforme item "I";
- b) **DEFERIMENTO** ao pedido apresentado pela empresa **DM AUTO CHEVROLET.**, pela **ALTERAÇÃO** do descriptivo do item "15.4", conforme item "II";
- c) **DESIGNAÇÃO** de nova data para a abertura da sessão pública, após a realização das alterações devidas.

Xanxerê/SC, 21 de setembro de 2022.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal